

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 395, DE 2016

Susta o Decreto nº 8.727, de 28 de abril de 2016, que "Dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional".

Autor: **Deputados JOÃO CAMPOS E OUTROS**

Relator: **Deputado LINCOLN PORTELA**

I – RELATÓRIO

O projeto de decreto legislativo em epígrafe, de iniciativa do Deputado João Campos e outros, objetiva sustar, da ordem jurídica, o Decreto nº 8.727, de 28 de abril de 2016, que "Dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional".

A adoção, pela autoridade expedidora, do decreto que se pretende sustar foi fundamentada no poder conferido ao Presidente da República pelo Art. 84, caput, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal, consoante informação a tal respeito presente no respectivo preâmbulo.

Eis o teor da parte dispositiva do aludido decreto do Poder Executivo:

"Art. 1º Este Decreto dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis ou transexuais no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

Parágrafo único. Para os fins deste Decreto, considera-se:

I - nome social - designação pela qual a pessoa travesti ou transexual se identifica e é socialmente reconhecida; e

II - identidade de gênero - dimensão da identidade de uma pessoa que diz respeito à forma como se relaciona com as representações de masculinidade e feminilidade e como isso se traduz em sua prática social, sem guardar relação necessária com o sexo atribuído no nascimento.

Art. 2º Os órgãos e as entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, em seus atos e procedimentos, deverão adotar o nome social da pessoa travesti ou transexual, de acordo com seu requerimento e com o disposto neste Decreto.

Parágrafo único. É vedado o uso de expressões pejorativas e discriminatórias para referir-se a pessoas travestis ou transexuais.

Art. 3º Os registros dos sistemas de informação, de cadastros, de programas, de serviços, de fichas, de formulários, de prontuários e congêneres dos órgãos e das entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional deverão conter o campo “nome social” em destaque, acompanhado do nome civil, que será utilizado apenas para fins administrativos internos.

Art. 4º Constará nos documentos oficiais o nome social da pessoa travesti ou transexual, se requerido expressamente pelo interessado, acompanhado do nome civil.

Art. 5º O órgão ou a entidade da administração pública federal direta, autárquica e fundacional poderá empregar o nome civil da pessoa travesti ou transexual, acompanhado do nome social, apenas quando estritamente necessário ao atendimento do interesse público e à salvaguarda de direitos de terceiros.

Art. 6º A pessoa travesti ou transexual poderá requerer, a qualquer tempo, a inclusão de seu nome social em documentos oficiais e nos registros dos sistemas de informação, de cadastros, de programas, de serviços, de fichas, de formulários, de prontuários e congêneres dos órgãos e das entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor:

- I - um ano após a data de sua publicação, quanto ao art. 3º; e
- II - na data de sua publicação, quanto aos demais dispositivos.”

A proposta legislativa em tela é justificada pelos respectivos autores sob o argumento de que o aludido decreto de Presidente da República exorbitou dos poderes atribuídos pela Constituição Federal de 1988 ao Chefe do Poder Executivo na medida em que tratou de matéria reservada à lei, qual seja, de direito civil e registros públicos.

Por despacho da Mesa Diretora desta Câmara dos Deputados, a aludida proposição foi distribuída para análise e parecer a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania nos termos do que dispõem os artigos 24 e 54 do Regimento Interno desta Casa a fim de tramitar em regime ordinário, sujeitando-se à apreciação pelo Plenário.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre o projeto de decreto legislativo em tela quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito nos termos regimentais.

O referido projeto de decreto legislativo se encontra compreendido na competência deste Congresso Nacional que lhe confere o Art. 49, caput e inciso V, da Constituição da República e que lhe permite sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar, sendo legítima a iniciativa legislativa e adequada a elaboração de decreto legislativo para tratar da matéria nele versada.

Vê-se, pois, que tal proposição obedece aos requisitos constitucionais formais exigidos para a espécie normativa.

Além disso, ela não contraria normas de caráter material erigidas pela Carta Magna, bem como os princípios e fundamentos que informam o nosso ordenamento jurídico.

No que diz respeito à técnica legislativa empregada no projeto de decreto legislativo em análise, é de se verificar que se encontra plenamente de acordo com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

Quanto ao mérito, assinale-se que a medida legislativa proposta no âmbito do projeto de decreto legislativo em exame se afigura judiciosa, razão pela qual merece prosperar.

A Constituição Federal, no âmbito de seu Art. 84, caput e respectivo inciso IV, atribui competência ao Presidente da República a competência para expedir decretos e regulamentos para a fiel execução das leis.

Já em decorrência do caput e inciso VI, alíneas “a” e “b”, do mesmo artigo da Lei Maior, poderá o Presidente da República também dispor, mediante decreto, sobre organização e funcionamento da administração federal quando isto não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos, bem como acerca de extinção de funções ou cargos públicos quando estiverem vagos.

Contudo, não poderá o Presidente da República, valendo-se desses poderes para editar decretos normativos, extrapolar os limites constitucionais para tanto estabelecidos, avançando sobre as competências deste Congresso Nacional (decorrentes do pilar e cláusula pétrea constitucional da separação dos Poderes) para aprovar leis.

No caso específico em análise, verifica-se que o decreto que se pretende sustar, o qual foi editado pela então Presidente da República, Senhora Dilma Rousseff, de fato, exorbitou dos referidos poderes atribuídos ao Chefe do Poder Executivo.

Com efeito, é inegável que o referido ato, ultrapassando os limites do exercício dos poderes de Presidente da República, passou a regular matéria relativa a direito civil e registros públicos, que é de competência legislativa deste Congresso Nacional para sobre ela dispor, mediante lei.

Veja-se que, naquele decreto, tratou-se de matéria atinente a nomes das pessoas naturais e sua alteração ou abreviatura, a qual encontra lugar

apropriado, de acordo com o previsto nos Artigos 22 (caput e incisos I e XXV), 48 (caput) e 59 do texto constitucional, em sede de lei ordinária federal, sendo hoje disciplinada no âmbito da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), em seu art. 16, e da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), no respectivo art. 29 e em outros dispositivos.

Noutras palavras, a matéria objeto do referido decreto do Chefe do Poder Executivo caberia ser tratada em sede de lei federal e não de decreto, isto é, no âmbito normativo de iniciativa dessa natureza, uma vez que é matéria reservada à lei ordinária.

Desse modo, implicando a edição do mencionado decreto pela então Presidente da República insuperável exorbitância legislativa, cumpre a este Congresso Nacional, com apoio na prerrogativa que lhe conferem o caput e o respectivo inciso V do art. 49 da Carta Magna, sustar o referido ato.

Diante do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 395, de 2016.

Sala das Sessões, em de junho de 2018.

Deputado LINCOLN PORTELA

PR-MG